

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
PROC. 995/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 37/2023

Objeto: Aquisição de um trator agrícola e uma roçadeira agrícola central, conforme especificações técnicas elencadas no Termo de Referência, parte integrante como anexo I e demais anexos que integram o Edital.

Recorrente: Mor Comércio de Máquinas e Veículos Ltda.

Recorrida: Bomfim Máquinas Agrícolas Ltda.

#### I – Da breve síntese recursal

Resumidamente, a Recorrente afirma que o modelo ofertado pela Empresa Recorrida não atende as especificações do edital, por ser "um trator importado, que não possui concessionárias de fábrica da marca, apenas empresas de revenda."

Alega que após acesso ao site da empresa, que não possui versão em português, foi verificado que a linha Lifting Power (poder de elevação), o valor apresentado para o modelo é de 24KN, que equivale a 2.447,32KGF, abaixo do exigido no edital, sendo tais informações em total desacordo com a ficha apresentada pela Recorrida durante a sessão pública. Enfatiza que o próprio site da LOVOL é claro em relação à especificação, estando assim o Município ferindo os princípios da participação aceitando um trator inferior ao solicitado.

Aduz ainda quanto ao fato do modelo apresentado estar em desacordo com as normas CONAMA/IBAMA, tendo sido motivo de recurso interposto pela empresa Recorrente face à habilitação da empresa Recorrida no processo licitatório do Município de Dom Joaquim/MG, logrando êxito com a desclassificação da proposta da Recorrida por não conseguir demonstrar que o motor do trator atendia as normas do IBAMA (norma de emissão de poluentes do Conama 433, de 13 de julho de 2011).

#### II – Das Contrarrazões do Recurso

Resumidamente, a Recorrida contesta a alegação da Recorrente quanto ao fato da capacidade do levante que se encontra no catálogo apresentado do produto ser divergente da informação no site do fabricante do trator. Explica que os fabricantes disponibilizam de equipamentos com configurações diversas, com modelo "padrão" e parâmetros técnicos "opcionais" para esses modelos. Informa ainda que "uma das configurações que podem ser diversificada se refere ao sistema de levante hidráulico de tratores. Nesse caso é acrescentado ao modelo padrão, um 'cilindro auxiliar', conhecido também como 'pistão' que aumenta a capacidade padrão do sistema de levante hidráulico do equipamento, " sendo esse equipamento podendo ser incluído pela fábrica ou pelo distribuidor autorizado.

Alega que com um cilindro auxiliar de mesma capacidade (24KN) pode até dobrar a capacidade do levante, sendo, porém, adotado nos parâmetros a capacidade mais conservadora de 4500KGF, conforme informação que se encontra na ficha técnica do produto apresentada durante a sessão pública.

Quanto ao fato do site do fabricante não possuir versão em Português e das divergências apresentadas ao catálogo apresentado e o que consta no site da LOVOL, a Recorrida alega que não há a obrigatoriedade na legislação pertinente para que os fabricantes detenham de sites para confrontamento dos catálogos apresentados pelas empresas licitantes, não sendo então motivo de desclassificação de proposta o fato do catálogo divergir do site. Deixa claro que o site é de divulgação global da marca, com parâmetros técnicos padrão, sendo o produto ofertado originário de importação, "com equipamentos de diversas linhas oferecidos pela fabricante para clientes no Brasil e outros países do mundo". Ressalta que o trator "comercializado pela BOMFIM MÁQUINAS, é fabricado e importado com as especificações técnicas constantes na FICHA TÉCNICA apresentada no presente processo licitatório, " podendo o produto ser recusado no momento da entrega.

Por fim, quanto à alegação da Recorrente de que a empresa Recorrida não possui concessionárias de fábrica, a mesma alega que essa informação é falsa, tendo enviado por e-mail a "Declaração de Assistência Técnica" emitida pela fabricante, como também a licença emitida pelo IBAMA referente ao motor do trator.

#### III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, in verbis:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando-se que a empresa Recorrente formulou o recurso via sistema Compras.gov, tendo a empresa Recorrida contrarrazoado dentro do prazo legal, via sistema Compras.gov, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

A seguir, passo à análise do mérito.

#### IV – Do Pedido da Recorrente

A desclassificação da empresa Recorrida; e

A convocação do próximo colocado no certame.

#### V – Do Pedido da Recorrida

O não provimento integral do recurso, uma vez que impertinentes as razões recursais apresentadas, conforme seu julgamento;

A manutenção da decisão do sr. Pregoeiro.

#### VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Passando-se a análise do mérito, a empresa Recorrente alega que o modelo de trator apresentado pela empresa Recorrida não atende às especificações do item exigido em Edital, uma vez que há divergência do descrito no site da empresa fabricante e a ficha técnica do produto apresentada durante a sessão. Alega ainda que por ser um trator importado, não possui concessionárias de fábrica da marca, apenas empresas de revenda, alegando ainda que o motor está em desacordo com as normas CONAMA/IBAMA.

É notório que lançamentos de veículos automotores, maquinários em geral de empresas estrangeiras que são realizados no exterior muitas das vezes há uma adaptação aos que comercializam tais veículos à realidade dos países que importam esses produtos.

Certo dizer que os catálogos apresentados por licitantes durante uma sessão pública são muitas das vezes confrontados aos sites das fabricantes ou de lojas especializadas que comercializam tais produtos, até mesmo para que o Pregoeiro possa ratificar as informações prestadas no catálogo/folder apresentados pelos licitantes.

Ocorre que nesse caso específico, a empresa fabricante não possui site em Português, estando disponível a especificação do modelo mundialmente ofertado pela fabricante e estando, no primeiro momento, em desacordo às exigências editalícias. Porém, como bem dito pela empresa Recorrida, há a possibilidade de alterações no trator, como por exemplo no levante hidráulico do maquinário, tanto pela fabricante, como pelo distribuidor autorizado. Dessa forma, a proposta foi classificada tendo como parâmetro o que consta na ficha técnica do produto, enviada pela Recorrida durante a sessão.

Importante salientar que durante a entrega do produto, testes são realizados pelos fiscais do contrato, nomeados pela Secretaria Requisitante, para que seja verificado se atende ao solicitado em edital. Caso se verifique o não atendimento, a sessão é reaberta, havendo o julgamento das propostas e verificação da documentação de habilitação das empresas remanescentes, até chegar a uma empresa que atenda de forma integral às exigências elencadas no instrumento convocatório.

Saliento ainda o fato da empresa que entrega documento que não condiz com a verdade com o intuito de burlar uma licitação está passível de sofrer penalizações severas, até mesmo para que não prejudique a seriedade, a moralidade e o andamento do processo licitatório.

Vejam os que preceitua o art. 7º, da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, "ensejar o retardamento da execução de seu objeto", não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Foi realizada pela Pregoeira diligência ao site da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim/MG para verificar as exigências estabelecidas no Edital nº 016/2023, Pregão Eletrônico nº 013/2023, mencionado pela Recorrente em sua peça recursal, cujo objeto é para aquisição de 01 (um) trator agrícola. A descrição do item é a seguinte: TRATOR AGRÍCOLA PLATAFORMADO, TRACÇÃO 4X4 POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR DE 75 CV, ANO/MODELO MÍNIMO DE 2021/2022, ZERO HORA DE USO, DIREÇÃO HIDROSTÁTICA, COMBUSTÍVEL A DIESEL, CAPACIDADE DO TANQUE DE 104L, MÍNIMO 3 CILINDROS, ASPIRAÇÃO NATURAL OU TURBINADA, MARCHAS 08 NA FRENTE E 04 NA RÉ, SISTEMA HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 2.600 KGF, RODAGEM MÍNIMA DE 12.4X4 NA DIANTEIRA E 18.4X30 NA TRASEIRA (GARRA ALTA, PNEUS ARROZEIROS), ITENS DE SÉRIE E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDO PELO DETRAN, CONAMA ECOTRAN, ETC. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, LICENCIADO EM NOME DO MUNICÍPIO.

Na descrição do item do Edital da cidade mineira havia a menção de equipamentos de segurança exigido pelo Detran, Conama Ecotran. Tais exigências não estão dispostas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 37/2023 do Município de São Pedro da Aldeia. São certames diferentes, com exigências diferentes e objetos diferentes. Não há como a empresa Recorrente fazer nenhum tipo de comparação. Não se pode desclassificar uma proposta por algo que não está sendo exigido em edital. Mesmo assim, a empresa Recorrida apresentou uma Licença para uso da configuração de veículo ou motor –LCVM, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, sendo esta licença concedida para a produção, importação ou comercialização do motor utilizado no modelo do trator licitado (LOVOL H904).

Quanto à alegação de que o trator não possui concessionárias de fábrica da marca, apenas empresas de revenda, importante esclarecer que o Edital também não faz menção a essa questão. Porém, a empresa Recorrida enviou, via e-mail, uma declaração da empresa LOVOL afirmando que a licitante é revendedora autorizada, estando apta a comercializar e dar suporte de assistência técnica ao equipamento.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia, " em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

## VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, julgo improcedente o recurso, portanto, mantenho a empresa Bomfim Máquinas Agrícolas Ltda. declarada vencedora, para o item 02.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 20 de junho de 2023.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz  
Pregoeira  
PMSPA

**Fechar**